SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153308 - AL (2026/0017171-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FABIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
AGRAVADO	:	MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - AL011937A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL E APLICAÇÃO DE SÚMULAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, impossibilidade de conhecimento de ofensa a dispositivo constitucional e ato normativo não qualificado como lei federal e incidência da Súmula n. 283 do STF diante de fundamento suficiente não impugnado ligado a inscrições preexistentes e à aplicação da Súmula n. 385 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais decorrente de inscrição no SCR/SISBACEN sem notificação prévia, com pedido de exclusão da anotação.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com condenação em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a falha pela ausência de notificação, afastou o dano moral por inscrições preexistentes e aplicou a Súmula n. 385 do STJ, majorando os honorários para 11%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59410597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 74254dba-ba00-47ae-a828-47b4ccc34576

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inscrição no SCR sem prévia comunicação escrita viola o art. 43, § 2º, do CDC e enseja dano moral; (ii) saber se a falha na prestação do serviço impõe responsabilidade objetiva e dano moral in re ipsa com base nos arts. 6º, VI, e 14 do CDC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões no acórdão quanto ao art. 1.022 do CPC; e (iv) saber se está demonstrado o dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, os pontos essenciais, inexistindo omissão ou obscuridade em termos do art. 1.022 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à regularidade das inscrições pretéritas e à configuração do dano moral.

8. Aplica-se a Súmula n. 385 do STJ para afastar a indenização diante de inscrições legítimas preexistente.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

10. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de atendimento aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado ante os óbices verificados pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de fatos e provas sobre a regularidade das inscrições e a configuração do dano moral. 3. Aplica-se a Súmula n. 385 do STJ para afastar a indenização por dano moral quando há inscrição legítima preexistente. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de cumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, permanecendo prejudicado diante dos óbices da alínea *a*."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.029, § 1º, 85, § 11, e 98, § 3º; CDC, arts. 6º, VI, 14 e 43, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º; Resolução n. 5.037/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 385; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, EDcl no AgRg no MS n. 28.736/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgados em 7/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe

Documento eletrônico VDA59410597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 74254dba-ba00-47ae-a828-47b4ccc34576

Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator não informado, órgão julgador não informado, julgado em data não informada; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2022; STJ, AREsp n. 3.010.863/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 74254dba-ba00-47ae-a828-47b4ccc34576

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153308 - AL (2026/0017171-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FABIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
AGRAVADO	:	MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - AL011937A

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL E APLICAÇÃO DE SÚMULAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, impossibilidade de conhecimento de ofensa a dispositivo constitucional e ato normativo não qualificado como lei federal e incidência da Súmula n. 283 do STF diante de fundamento suficiente não impugnado ligado a inscrições preexistentes e à aplicação da Súmula n. 385 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais decorrente de inscrição no SCR/SISBACEN sem notificação prévia, com pedido de exclusão da anotação.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, com condenação em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade pela gratuidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a falha pela ausência de notificação, afastou o dano moral por inscrições preexistentes e aplicou a Súmula n. 385 do STJ, majorando os honorários para 11%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inscrição no SCR sem prévia comunicação escrita viola o art. 43, § 2º, do CDC e enseja dano moral; (ii) saber se a falha na prestação do serviço impõe responsabilidade objetiva e dano moral in re ipsa com base nos arts. 6º, VI, e 14 do CDC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões no acórdão quanto ao art. 1.022 do CPC; e (iv) saber se está demonstrado o dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*.

Documento eletrônico VDA58046651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: fc64a6b7-b499-4af4-aec4-9f3bf836a18f

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente, os pontos essenciais, inexistindo omissão ou obscuridade em termos do art. 1.022 do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à regularidade das inscrições pretéritas e à configuração do dano moral.

8. Aplica-se a Súmula n. 385 do STJ para afastar a indenização diante de inscrições legítimas preexistente.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

10. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de atendimento aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado ante os óbices verificados pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame de fatos e provas sobre a regularidade das inscrições e a configuração do dano moral. 3. Aplica-se a Súmula n. 385 do STJ para afastar a indenização por dano moral quando há inscrição legítima preexistente. 4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e de cumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, permanecendo prejudicado diante dos óbices da alínea *a*."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.029, § 1º, 85, § 11, e 98, § 3º; CDC, arts. 6º, VI, 14 e 43, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º; Resolução n. 5.037/2022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 385; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, EDcl no AgRg no MS n. 28.736/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgados em 7/3/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator não informado, órgão julgador não informado, julgado em data não informada; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2022; STJ, AREsp n. 3.010.863/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58046651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: fc64a6b7-b499-4af4-aec4-9f3bf836a18f

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FÁBIO BORGES DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, por analogia, nos termos da Súmula n. 284 do STF, na alegação de negativa de prestação jurisdicional relativa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; por impossibilidade de conhecimento, em recurso especial, de violação de dispositivo constitucional e a ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF quanto à indicação imprecisa dos dispositivos legais; e por incidência da Súmula n. 283 do STF, em razão de a decisão recorrida estar assentada em fundamento suficiente não impugnado, referente à existência de inscrições preexistentes e à aplicação da Súmula n. 385 do STJ (fls. 475-478).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em apelação cível, nos autos de ação de indenização por danos morais decorrente de inscrição no Sistema de Risco do Banco Central (SCR) sem notificação prévia (fls. 353-360).

O julgado foi assim ementado (fls. 353-354):

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais em razão da inclusão indevida do nome da parte consumidora no Sistema de Risco do Banco Central (SCR). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a legalidade da inscrição da parte apelante no SRC sem a devida notificação prévia, bem como a caracterização do dano moral em razão dessa irregularidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Sistema de Risco do Banco Central (SCR) armazena informações financeiras relevantes e, embora não seja um órgão restritivo de crédito, pode dificultar o acesso a novas operações financeiras. 4. A ausência de notificação

Documento eletrônico VDA58046651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: fc64a6b7-b499-4af4-aec4-9f3bf836a18f

prévia da inscrição configura falha na prestação do serviço pela Instituição Financeira, conforme exige a Resolução CMN nº 5.037/2022. 5. Contudo, a existência de outras restrições preexistentes em nome da parte apelante impede a configuração do dano moral, nos termos da súmula nº 385 do STJ. 6. A sentença de improcedência deve ser mantida, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, em observância ao art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "A ausência de notificação prévia para inclusão no Sistema de Risco do Banco Central (SRC) configura falha na prestação do serviço, mas não gera indenização por danos morais quando há inscrições preexistentes, nos termos da súmula nº 385 do STJ." ___ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, e 85, § 11; Resolução CMN nº 5.037/2022.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 414-415):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que afastou indenização por danos morais em razão de inscrição no SCR, aplicando a Súmula 385 do STJ diante da existência de outras negativações preexistentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se o acórdão embargado padece de omissão quanto à natureza do SCR como cadastro restritivo de crédito; e (ii) verificar se há obscuridade na fundamentação ao afastar o dano moral diante da aplicação da Súmula 385 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração têm cabimento apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa a questão da natureza do SCR, reconhecendo que, embora se trate de cadastro público, pode gerar efeitos semelhantes aos de cadastros de inadimplentes, mas afastou a indenização por dano moral, diante de inscrições preexistentes. 5. A ausência de prévia notificação foi analisada, porém considerada insuficiente, no caso concreto, para ensejar reparação extrapatrimonial. 6. Não há omissão ou obscuridade, mas mero inconformismo do embargante, sendo incabível utilizar os embargos como sucedâneo recursal. 7. O prequestionamento se considera atendido nos termos do art. 1.025 do CPC, mesmo sem menção expressa a todos os dispositivos invocados. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração conhecidos rejeitados. Teses de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada. 2. A aplicação da Súmula 385 do STJ afasta a indenização por dano moral quando há inscrições preexistentes legítimas, ainda que se reconheça a indevida inclusão no SCR." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; CDC, arts. 2º e 3º; Súmula 385/STJ.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58046651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: fc64a6b7-b499-4af4-aec4-9f3bf836a18f

a) 43, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, porque a inscrição no SCR/SISBACEN sem prévia comunicação escrita teria violado o direito básico de informação e ensejado dano moral;

b) 6º, VI, e 14 da Lei n. 8.078/1990, já que a falha na prestação do serviço pela ausência de notificação prévia teria imposto responsabilidade objetiva e dano moral in re ipsa;

c) 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão embargado teria deixado de enfrentar pontos essenciais, com omissões sobre a equiparação do SCR aos cadastros de inadimplentes, a irregularidade das inscrições preexistentes e a natureza do dano moral presumido.

Defende, ainda, a aplicação da Resolução CMN n. 5.037/2022, afirmando a exigência de notificação prévia para alimentação do SCR e a ilicitude da conduta da instituição financeira pela ausência dessa comunicação (fls. 428-450).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a existência de inscrições preexistentes afastou, por si, o dano moral decorrente da falta de notificação no SCR e ao aplicar a Súmula n. 385 do STJ sem verificar a regularidade dessas anotações, divergiu do entendimento dos julgados STJ, REsp n. 1.981.798/MG; STJ, REsp n. 1.704.002/SP; e TJGO, Processo n. 5800951-10.2023.8.09.0173 (fls. 428-450).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilicitude da inscrição no SCR sem notificação, se determine a exclusão da anotação e se condene a recorrida ao pagamento de indenização por dano moral; Requer ainda o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se remetam os autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento, em conformidade com a legislação federal e a jurisprudência do STJ (fls. 428-450).

Contrarrazões às fls. 456-472.

Documento eletrônico VDA58046651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: fc64a6b7-b499-4af4-aec4-9f3bf836a18f

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou a condenação por dano moral em razão de inscrição no SCR/SISBACEN sem notificação prévia e a exclusão da anotação (fls. 353-360).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade (fls. 355).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, reconhecendo a falha pela ausência de notificação, mas afastando o dano moral diante de inscrições preexistentes e aplicando a Súmula n. 385 do STJ, com majoração dos honorários para 11%, observada a suspensão da exigibilidade (fls. 353-360).

II - Negativa de prestação jurisdicional

O recorrente aduz que o acórdão recorrido foi omisso e obscuro ao rejeitar os embargos de declaração, pois não teria se manifestado especificamente sobre a alegação de que as inscrições preexistentes também seriam irregulares por ausência de notificação prévia, o que impediria a aplicação da Súmula n. 385 do STJ.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos essenciais da controvérsia, não se caracterizando omissão ou obscuridade pelo simples fato de decidir em sentido contrário aos interesses da parte.

Documento eletrônico VDA58046651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: fc64a6b7-b499-4af4-aec4-9f3bf836a18f

O órgão julgador não está obrigado a rebater, de forma exaustiva, cada uma das alegações trazidas pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 358):

> Nesse contexto, no que tange à ausência de prévia notificação da inscrição, exigida com base no ***Art. 13 e Parágrafos da Resolução do CMN nº 5.037/2022***, cabe salientar que a Instituição Financeira Apelada não se desincumbiu da comprovação de que realizou a notificação prévia da consumidora, ônus que lhe competia, nos termos do Art. 373, II, do CPC.
>
> Referida inconsistência, contudo, não pode, no caso em deslinde, conduzir aoarbitramento de dano moral.
>
> Isso porque, consoante demonstrado nos documentos de fls. 23/45, existem diversas outras inscrições e preexistentes em nome da parte Apelante, o que, a teor da ***Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça,*** afasta a compensação extrapatrimonial (destaque no original.)

Em embargos de declaração, afastou qualquer contradição nos seguintes termos (fls. 418-422):

> Pois bem. A partir dos argumentos ventilados pelo Embargante, não vislumbro qualquer vício a ser sanado por meio destes Aclaratórios.
>
> Com efeito, no Aresto, todo o entendimento foi exarado a partir de uma fundamentação coerente, lógica, em consonância com os documentos apresentados, a legislação correlata e os julgados desta 4ª Câmara pertinentes à matéria
>
> [...]
>
> Como se vê, sob o rótulo da existência de vício, o Embargante busca, verdadeiramente, atingir um entendimento que lhe seja favorável, em oposição ao que foi alinhavado por este Órgão Judicante, restando indevido, portanto, o exercício de tal pretensão, que deve ser veiculada por meio de Recurso próprio.

Desta forma, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia de forma completa, indicando que a existência de outras anotações restritivas em nome do autor afasta o dever de indenizar, tornando despicienda a discussão pormenorizada sobre a regularidade formal de cada um dos registros

Documento eletrônico VDA58046651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: fc64a6b7-b499-4af4-aec4-9f3bf836a18f

pretéritos, cuja presunção de legitimidade não foi desconstituída por prova em contrário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (STJ, EDcl no AgRg no MS n. 28.736/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 7/3/2023).

Portanto, rejeita-se a preliminar de violação do art. 1.022 do CPC.

III - Violação do art. 43, § 2º, do CDC e aplicação da Súmula n. 385 do STJ

O recorrente sustenta a violação do art. 43, § 2º, do CDC, sob o argumento de que a ausência de notificação prévia para a inscrição de seus dados no SCR configura ato ilícito ensejador de dano moral presumido (*in re ipsa*), não sendo cabível a aplicação da Súmula n. 385 do STJ, porquanto as anotações pretéritas também careceriam de notificação (fls. 435-440).

No que tange à caracterização do dano moral, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 358-360):

> Referida inconsistência, contudo, não pode, no caso em deslinde, conduzir ao arbitramento de dano moral.
>
> Isso porque, consoante demonstrado nos documentos de fls. 23/45, existem diversas outras inscrições e preexistentes em nome da parte Apelante, o que, a teor da ***Súmula n.º 385 do Superior Tribunal de Justiça***, afasta a compensação extrapatrimonial. Confira-se:
>
> **Súmula 385/STJ:** Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (destaque no original.)

Documento eletrônico VDA58046651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: fc64a6b7-b499-4af4-aec4-9f3bf836a18f

A pretensão do recorrente de afastar a preexistência de outras anotações ou de discutir a legitimidade fática de registros pretéritos esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a alteração das conclusões alcançadas pela instância ordinária demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos.

Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO SCR SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DANO MORAL PRESUMIDO. SÚMUJLA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedidos de exclusão de anotação no SCR, declaração de inexistência de débito e reparação moral, cujo valor da causa foi fixado em R$ 11.088,66. 3. A sentença julgou improcedentes os pedidos; a Corte estadual manteve a improcedência ao reputar inaplicável o art. 43, § 2º, do CDC ao SCR, reconhecer que eventual descumprimento da Resolução n. 5.037/2022 configura ilícito administrativo sem dano moral e registrar previsão contratual de envio de dados ao SCR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de notificação prévia para inscrição no SCR viola os arts. 6º, VIII, 14 e 43, § 2º, do CDC, impõe a inversão do ônus da prova, atrai a responsabilidade objetiva da instituição financeira e enseja dano moral presumido. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas quanto à ausência de notificação prévia, à regularidade da inscrição, à existência do débito e à configuração de dano moral. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, sendo aplicável quando a pretensão recursal demanda revisão de fatos e provas". Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII; 14; 43, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7. (AREsp n. 3.010.863/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ademais, o acórdão recorrido destacou a existência de outras negativações legítimas e preexistentes em nome do consumidor, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 385 do STJ. Segundo este enunciado, a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não enseja indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado apenas o direito ao cancelamento. Como o entendimento do Tribunal de origem se alinha à orientação pacífica desta Corte,

Documento eletrônico VDA58046651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: fc64a6b7-b499-4af4-aec4-9f3bf836a18f

incide também o óbice da Súmula n. 83 do STJ, o qual impede o conhecimento do recurso quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, diante da fundamentação fática constante do acórdão recorrido e da harmonia do julgado com os precedentes e súmulas deste Tribunal, a pretensão recursal não merece prosperar.

IV - Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

Documento eletrônico VDA58046651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: fc64a6b7-b499-4af4-aec4-9f3bf836a18f

> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16.879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58046651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/06/2026 01:07:47
Código de Controle do Documento: fc64a6b7-b499-4af4-aec4-9f3bf836a18f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.153.308 / AL

Número Registro: 2026/0017171-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07381735220228020001 7381735220228020001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
AGRAVADO	: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - AL011937A
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:52
Código de Controle do Documento: d5bd0460-9e77-4dbb-8311-8db27b14820b